



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 509/2020
Autos n.: 1.088.864
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaboticatubas
Entrada no MPC: 01/06/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Fábio Luiz da Silva Viana, representante legal da empresa Eco Plast Comércio e Indústria Ltda., em face do pregão presencial n. 013/2020, processo licitatório n. 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, cujo objeto é *“registro de preços de materiais de limpeza e higiene, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Jaboticatubas/MG, conforme descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório”* (peças n. 1 e 12 do SGAP).
2. Recebida a denúncia (peça n. 13 do SGAP), o conselheiro relator determinou a intimação da Sra. Tércia Maria dos Santos Maia, pregoeira e subscritora do edital, para que encaminhasse esclarecimentos acerca dos itens denunciados, bem como cópia integral do certame (peça n. 15 do SGAP).
3. Regularmente intimada, a responsável apresentou manifestação e documentos (peças n. 19 a 22 do SGAP).
4. Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação efetuou o exame, assim concluído (peça n. 24 do SGAP):

Após análise da denúncia interposta por **Fábio Viana**, representante legal da empresa **ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, em face de possível irregularidade ocorrida no âmbito do **Pregão Presencial nº 013/2020, Processo Licitatório nº 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas**, cujo objeto é o “Registro de Preços de materiais de limpeza e higiene, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Jaboticatubas/MG, conforme descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório.”, esta Unidade Técnica entende que a **denúncia é improcedente**, porque a explicitação da data correta do certame, mediante retificação publicada na imprensa oficial, não alterou a formulação das propostas, entendida esta como o conjunto compreendido pelos documentos de habilitação, logística de fornecimento e a proposta comercial.

Isso posto, entende-se que a denúncia pode ser julgada **improcedente**, com resolução do mérito, e os autos podem ser arquivados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise dos autos, o Ministério Público de Contas ratifica o exame da unidade técnica para também concluir pela improcedência da denúncia, tendo em vista que a publicação da errata apenas corrigiu um erro material – considerando que o edital previa duas datas para a abertura dos envelopes – fazendo prevalecer, assim, apenas uma das datas que já era do conhecimento dos licitantes.
8. Ademais, não há que se falar em devolução do prazo nos termos do art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, uma vez que a correção da data de abertura dos envelopes não repercutiu em nenhum item do edital.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência da denúncia** e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas